



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI Nº 3.067, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre o parcelamento do solo de imóveis para fins específicos de sítios de recreio no Município de Sorriso e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O parcelamento específico do solo, para fins de sítios de recreio no Município de Sorriso, será feito mediante implantação de condomínio.

Art. 2º O regime que regulará o parcelamento do solo para fins de sítios de recreio, tanto em suas relações internas como em suas relações com o Município, é o estabelecido nesta Lei e, no que couber, na Lei Complementar n. 081, de 19 de junho de 2008, nas Leis Federais nº 4.591, de 1964, nº 6.766, de 1979 e nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), e na Nota Técnica do INCRA de nº 02, de 2016, que substituiu a Normativa 17B nos seus itens 03, letras E1 e E2, item 04, letra D.

Parágrafo único. Cada sítio de recreio com seus acessórios corresponderão a uma unidade autônoma de propriedade exclusiva do adquirente, e as áreas comuns (ruas, calçadas, áreas verdes e outras), serão administradas pelos condomínios a serem instituídos.

Art. 3º O ônus da execução das obras e dos projetos urbanísticos, ambientais e projetos complementares, são de total responsabilidade do loteador.

Art. 4º O projeto de parcelamento específico deve ser aprovado pelo Poder Executivo Municipal, ouvida obrigatoriamente e previamente a Secretaria Municipal da Cidade.

Art. 5º A gleba destinada à implantação de sítios de recreio passará a condição de núcleo urbano, mediante aprovação de Lei específica, obedecendo-se as normativas desta lei.

Art. 6º Somente será autorizado o parcelamento específico para fins de sítios de recreio em glebas localizadas fora do perímetro urbano, transformando o espaço em Zona de Urbanização Específica para Sítios – ZUES.



Art. 7º O parcelamento para fins de sítios de recreio integrará a Zona de Urbanização Específica para Sítios – ZUES.

Art. 8º Não será permitido o parcelamento específico de imóvel para fins de sítios de recreio:

- I – em terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundação;
- II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- III – em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
- IV – em terrenos julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para habitação;
- V – em áreas que ofereçam riscos geológicos, ou que provoquem danos ambientais, assoreamentos e voçorocas;
- VI – em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
- VII – em áreas sem condições de acesso por via oficial e/ou sem infraestrutura adequada.

CAPÍTULO II URBANIZAÇÃO

Art. 9º Os parcelamentos em sítios de recreio deverão atender aos seguintes requisitos pelo lotador:

- I – sítios com área mínima de 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
- II – toda gleba a ser parcelada deverá destinar parte de sua área total aos seguintes usos na proporcionalidade seguinte:
 - a) Mínimo de 6% (seis por cento) de sua área para espaços e serviços comunitários, excluindo-se praças públicas, parques/bosques e canteiros centrais;
 - b) Mínimo de 10% (dez por cento) de sua área para áreas verdes e permeáveis, incluindo praças públicas, parques/bosques e canteiros centrais;
 - c) O sistema viário deve ser adequado a sua densidade populacional, desde que não conflite com o inciso IV deste artigo.
- III – reservar uma faixa de 15m (quinze metros) sem edificação de cada lateral das faixas de domínio público das estradas/rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia e dutos, conforme a Lei Federal nº 6.766, de 1979;
- IV – vias abertas e sinalizadas, com faixa de domínio, sendo que as vias coletoras devem ter no mínimo de 16,00 (dezesseis) metros e as vias locais, não inferiores a 14,00 (quatorze) metros de largura e, no que couber, o previsto na Lei Complementar Municipal nº 108, de 05 de novembro de 2009 que trata do sistema viário;
- V – implantação de vias coletoras e locais de acesso aos sítios, que deverão ser pavimentadas ou cascalhadas, conforme descrito no projeto aprovado;



VI – demarcação dos logradouros, quadras e sítios com instalação de marco em concreto;

VII – contenção de encostas, se necessário, instaladas mediante projeto específico, sob responsabilidade técnica de profissional habilitado;

VIII – obras de escoamento de águas pluviais compreendendo curvas de nível, valas de escoamento, poço de visita (pv), tubulações, bocas-de-lobo, bacias de contenção, além de outros que se fizerem necessários, os tipos de equipamentos do sistema drenante descrito, serão utilizados de forma parcial para garantir a preservação do solo e ambiente;

IX – implantação de rede distribuidora de água potável, com equipamentos e acessórios, tais como estação de recalque, reservatório, poço tubular ou alternativa com projetos elaborados conforme normas da SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente;

X – implantação de fossa séptica-ecológica nas habitações dos sítios, sendo tal implantação a cargo e ônus do adquirente/proprietário do imóvel, de acordo com o projeto estabelecido em contrato de compra e venda ou normas do condomínio;

XI – arborização de vias de circulação, área verde e sistema de lazer;

XII – implantação de rede de energia elétrica e iluminação pública, conforme projeto aprovado pela Concessionária de Energia Elétrica;

XIII – implantação de serviço de coleta e destinação final do lixo doméstico e público.

§1º O condomínio, através de seus condôminos, terá a obrigação de manter, por si só, os requisitos permanentes da constituição de condomínio previstos neste artigo, especialmente no que tange ao serviço de coleta e destinação final do lixo doméstico e público e de implantação e manutenção da rede de água e energia elétrica e dos custos de iluminação pública.

§2º O condomínio arcará com as despesas referidas no §1º deste artigo.

Art. 10. As vias de circulação do parcelamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes e projetadas, harmonizar-se com a topografia local e atender às demais disposições desta Lei e as estabelecidas em legislação própria.

Art. 11. As edificações em cada sítio deverão seguir as seguintes diretrizes:

I – taxa de ocupação máxima de 60% (sessenta por cento);

II – edificações com gabarito máximo igual a 9,00m (nove metros);

III – obrigatoriedade de observância dos seguintes afastamentos mínimos, em relação à construção:

a) Recuo mínimo de 5,00m (cinco metros), medidos a partir do alinhamento frontal dos sítios;

b) Recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas laterais dos sítios;

IV – permissão para construção de muros de arrimo, com limites de execução até a altura estritamente necessária a tal finalidade;



V – obrigatoriedade de concessão de servidão para passagem de águas pluviais por parte de todo o parcelamento;

VI – observância da convenção do condomínio.

Art. 12. Permite-se a existência de unidades comerciais internas, conforme o projeto do respectivo empreendimento a ser aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Após a entrega do respectivo empreendimento, caberá ao condomínio de moradores e seu estatuto decidir quais estabelecimentos comerciais serão permitidos em sua área comercial interna.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA FINS DE SÍTIOS DE RECREIO

Art. 13. A minuta do projeto de parcelamento do solo para fins de sítios de recreio será previamente submetida à apreciação da Secretaria Municipal da Cidade.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Cidade tem o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação do projeto.

Art. 14. Os projetos e requisitos previstos nesta Lei deverão obedecer às diretrizes descritas nesta Lei.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado em quatro vias, protocolado junto à Secretaria Municipal da Cidade.

§ 2º Acompanharão o requerimento os itens abaixo relacionados, devidamente assinados por profissional responsável com registro no órgão competente:

I – título de propriedade do imóvel ou certidão atualizada de matrícula da gleba expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

II – histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhado dos respectivos comprovantes;

III – certidão negativa de débitos municipais;

IV – dados geoespaciais do empreendimento, na seguinte forma:

a) Em todo o processo de licenciamento do parcelamento de solo, deverá ser apresentada carta imagem em meio físico (impresso no mínimo em A3) e meio digital contendo dados geoespaciais;

b) O sistema de referência da coleta de dados de campo deverá ser SIRGAS 2000;

c) A escala dos dados levantados e vetorizados será determinada pela atividade a ser licenciada;

d) As plantas, cartas e mapas referentes ao empreendimento apresentado em meio analógico deverão seguir as convenções cartográficas, contendo escala numérica e



gráfica grade de coordenadas (sem causar poluição visual), legenda, norte verdadeiro, identificação do sistema de projeção Datum – SIRGAS 2000; se houver dados de sensoriamento remoto, informar a resolução, o sensor, data e composição da(a) banda(a), terem dimensões em conformidade com as normas da ABNT (NBR 10068:1987);

e) Apresentar mapas temáticos de localização da gleba com amarração, através de coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel georeferenciado (perímetro de AID – Área de Influência Direta), e suas distâncias em relação às áreas de uso restrito: Unidade de Conservação (federal, estadual e municipal), Terras indígenas e áreas de influência de bens culturais acautelados;

V – outros documentos exigidos pela legislação municipal, contendo:

a) As divisas da gleba a ser parcelada, contendo demarcação do perímetro da gleba e meio digital contendo dados geoespaciais, observando os seguintes padrões: indicação de todos os confrontantes, ângulos, cotas, referência de norte (RN) e memorial descritivo, conforme descrição constante no documento de propriedade;

b) Curvas de nível de metro em metro e bacia de contenção;

c) Localização de cursos d'água, áreas de preservação permanente e verde, bosques, árvores frondosas isoladas, construções e demais elementos físicos naturais e artificiais existente na gleba;

VI – outros documentos exigidos pela legislação federal, estadual e municipal;

VII – compromisso de que os sítios serão postos à venda somente após o registro do projeto junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 15. As diretrizes estão descritas no Capítulo III desta Lei:

I – as dimensões mínimas dos sítios e quadras;

II – localização e identificação da rede de abastecimento de água, observado o disposto no inciso IX, do art. 9º desta Lei;

III – as faixas de proteção das águas correntes, cursos d'água e dormentes dos mananciais;

IV – as faixas de domínio público de proteção de estradas/rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia, conforme inciso III do art. 9º desta Lei.

Art. 16. O projeto, para análise, será apresentado à Secretaria Municipal da Cidade.

Art. 17. Para aprovação, o projeto de parcelamento do solo deverá, obrigatoriamente, seguir a orientação das diretrizes oficiais definidas, contendo:

I – certidão atualizada do imóvel, expedida a no máximo 30 (trinta) dias;

II – certidão de ônus atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

III – certidão negativa municipal, estadual e federal;

IV – projeto urbanístico orientado pelas diretrizes apontadas pela Secretaria Municipal da Cidade, contendo:

a) Memorial descritivo;



b) Planta impressa no projeto, em 4 (quatro) vias, devidamente assinadas pelo profissional responsável, na escala de 1:1000 e uma cópia digital em CD com arquivos do tipo “PDF” (memorial e cronogramas) e “DWG” (desenhos), rotulado, identificado e com a informação da versão dos arquivos, além de cópia de ART registrada no órgão competente, da responsabilidade técnica do autor do projeto e responsável pela execução;

c) Cronograma físico-financeiro de execução de obras;

d) A subdivisão das quadras em sítios e chácaras, com as respectivas dimensões, numeração, cotas lineares de nível e ângulos;

e) Sistema de vias de circulação;

f) As dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;

g) Os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, áreas verdes e áreas de preservação permanente, com indicação da porcentagem de inclinação e cotas de nível, na escala de 1:500;

h) A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

i) a indicação em planta na escala de 1:1000, e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais na escala de 1:500;

j) os detalhes dos ângulos, perfis e outros necessários à implantação do projeto;

V – projeto ambiental orientado pelas diretrizes apontadas pela SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente, contendo:

a) o estabelecimento do art. 9º desta Lei;

b) descrição e delineamento da área de preservação permanente e forma de sua preservação e manutenção;

c) descrição, delineamento e formação da área verde e forma de sua utilização, preservação e manutenção;

d) cronograma de arborização das vias de circulação e área verde;

e) espécies a serem utilizadas na arborização das vias de circulação e de área verde.

VI – comprovante de pagamento de taxas e emolumentos sobre o parcelamento do solo, que serão calculados pela municipalidade, tomando-se por base idênticos parâmetros aplicados ao parcelamento do solo urbano;

VII – minuta de convenção do condomínio.

Parágrafo único. Todos os documentos, relatórios, desenhos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário ou representante legal e por profissional legalmente habilitado para os projetos, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

CAPÍTULO IV APROVAÇÃO DO PROJETO DE SÍTIOS DE RECREIO



Art. 18. A Secretaria Municipal da Cidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da apresentação do projeto de parcelamento do solo, para apreciá-lo nos termos do capítulo anterior.

§ 1º A Secretaria Municipal da Cidade, ao examinar o projeto, não poderá suprimir as diretrizes definidas por esta Lei.

§ 2º A decisão de não aprovação do projeto deverá ser fundamentada e especificar, item a item, as irregularidades ou requisitos desatendidos.

§ 3º Quando a irregularidade referir-se à ausência de documentos, a Secretaria Municipal da Cidade facultará ao empreendedor prazo não superior a 90 (noventa) dias para corrigir a irregularidade.

§ 4º A abertura de prazo para complementação de documentos fará acrescer, do dobro, o prazo de que dispõe a autoridade para decidir sobre a aprovação do projeto.

Art. 19. Os projetos reprovados ou que tenham sofrido correções poderão ser novamente submetidos ao crivo da municipalidade, sujeitando-se, neste caso, ao trâmite previsto para os projetos apresentados pela primeira vez.

§ 1º Em cada caso, poderão as autoridades municipais aproveitar atos já praticados e documentos apresentados durante a avaliação do primeiro projeto apresentado.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às hipóteses de caducidade, termo de prazos e arquivamento do projeto, previsto nesta Lei.

CAPÍTULO V DA TRANSFORMAÇÃO DA ZONA E DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I Da Transformação da Zona

Art. 20. Aprovado o projeto, o Poder Executivo encaminhará, no prazo de 30 (trinta) dias, Projeto de Lei específica, transformando a área correspondente ao “Sítio de Recreio” em Zona de Urbanização Específica para Sítios – ZUES.

Parágrafo único. A transformação é reversível nos termos desta Lei.

Seção II Do Registro



Art. 21. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão do Decreto, o projeto deverá ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis e imediatamente apresentado ao Município, sob pena de caducidade da aprovação e reversão da área à condição de zoneamento anterior.

Seção III

Do Alvará de Licença para Execução de Obras

Art. 22. Para emissão do alvará de licença para execução das obras, o empreendedor deverá apresentar ao Município, por termo, as garantias previstas no art. 13 da Lei Complementar n. 081, de 19 de junho de 2008 (parcelamento do solo), observadas as restrições apresentadas na legislação federal.

Art. 23. O empreendedor firmará, ainda, Termo de Obrigações de Empreendedor, por meio do qual se obrigará a executar o projeto aprovado sem qualquer alteração, obrigando-se, ainda:

I – executar à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, todas as obras de infraestrutura, arborização de vias de circulação e equipamentos urbanísticos exigidos nesta Lei Complementar, incluindo a constituição e formação de áreas verde e de áreas de preservação permanente, quando for o caso;

II – fazer constar em todos os documentos de compra e venda, além das exigências previstas em lei federal ou municipal, a condição de que os sítios só receber construção depois de concluídas as obras previstas no inciso I deste artigo;

III – iniciar a venda dos sítios somente após o registro do projeto;

IV – averbar junto ao Registro de Imóveis o Termo de Obrigações do Empreendedor à margem da Matrícula de todos os sítios criados;

V – a não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de sítios antes de concluídas as obras previstas no inciso I deste artigo e as demais obrigações impostas por Lei ou assumidas no Termo de Obrigações do Empreendedor.

Art. 24. O alvará de execução das obras não será expedido antes do registro do projeto junto ao cartório imobiliário competente e sem que seja efetivada a garantia e assinado o Termo de Obrigações de Empreendedor previsto nos artigos 23 e 24 desta Lei.

CAPÍTULO VI DA ALIENAÇÃO E DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO

Seção I

Da Alienação dos Sítios de Recreio

Art. 25. A alienação dos sítios, por meio de contrato, somente poderá ocorrer após o registro do projeto junto ao Cartório de Registro de Imóveis.



Art. 26. A compra não autoriza o adquirente a construir antes de concluídas as obras impostas ao empreendedor, previstas no art. 23, I, desta Lei.

Art. 27. A compra constará a responsabilidade solidária do adquirente, como condômino e proporcionalmente à área de seu sítio, pelas despesas com obras e serviços de responsabilidade do condomínio.

Art. 28. Na compra, constará que a escritura pública definitiva será outorgada somente depois de concluídas e recebidas as obras do empreendedor, na forma do art. 23, V, desta Lei.

Seção II Da Convenção do Condomínio

Art. 29. O responsável pelo empreendimento fica obrigado a:

I – instituir o condomínio, aprovar e registrar a respectiva convenção na Prefeitura;

II – constar da convenção do condomínio as atividades econômicas proibidas a qualquer condômino dentro do condomínio;

III – inserir cláusula do contrato de compra e venda em que os adquirentes se obrigam a contribuir, na proporção de seu sítio para a manutenção das despesas do condomínio, nos termos do art. 27 desta Lei;

IV – fornecer a cada um dos adquirentes, de forma individualizada e constando em destaque o recebimento no contrato, de todas as informações, restrições e obras de conservação, proteção ao solo e ao meio ambiente, recomendadas quando da aprovação do projeto e previstas na legislação e cópia da minuta da convenção do condomínio;

V – constar no contrato de forma especificada todas as servidões aparentes ou não que incidam sobre o imóvel ou sítio;

VI – manter os serviços de água e esgoto e de energia elétrica, de proteção e conservação da área verde e da área de preservação permanente até a aprovação da convenção de condomínio;

VII – a convenção elaborada sem a aprovação prévia do Município, não terá nenhum valor legal.

Parágrafo único. Com o registro da convenção de condomínio no órgão competente, o condomínio assumirá a responsabilidade por todas as obrigações legais e contratuais do parcelamento, respondendo cada condômino proporcionalmente à área de seu sítio.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES POR INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO



Art. 30. O projeto de parcelamento do solo para sítios de recreio não executado no prazo do art. 21 desta Lei, importará na reversão da área transformada em Zona de Urbanização Específica para Sítios – ZUES – em gleba rural, caducando todas as autorizações e alvarás expedidos.

Art. 31. A execução de parcelamento sem aprovação da Prefeitura Municipal ensejará notificação de seu proprietário para, de imediato, paralisar as vendas e/ou as obras.

Art. 32. Após 15 (quinze) dias úteis, deverá o notificado/empreendedor regularizar o chacreamento.

Art. 33. Em caso de descumprimento do prazo ou demais normas desta Lei, o empreendedor deverá sofrer as seguintes sanções, isoladamente ou cumulativamente, a critério da autoridade julgadora:

I – em 0,2 (zero vírgula dois por cento) da VRF, por metro quadrado de parcelamento irregular;

II – interdição do empreendimento;

III – multa diária no valor de 30 (trinta) VRF, em caso de descumprimento da interdição;

IV – a não conclusão da totalidade das obras de urbanização dentro do prazo de validade fixado no alvará de execução sujeita o proprietário do parcelamento/chacreamento ao pagamento de 200 (duzentas) VRF, por mês.

Art. 34. A multa não paga dentro do prazo legal importará em inscrição em dívida ativa.

Art. 35. Os projetos cuja aprovação tenha caducado e aqueles para os quais tiver havido reversão da área à condição de zoneamento anterior, não poderão ser objeto de novo pedido de aprovação pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 36. Constando a qualquer tempo que as certidões apresentadas como atuais não correspondiam com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes as diretrizes expedidas anteriormente à decretação de zona de urbanização específica para sítios e as aprovações subsequentes.

Parágrafo único. Verificada a hipótese deste artigo, o projeto será cancelado e as obras imediatamente embargadas pela Secretaria Municipal da Cidade, respondendo o empreendedor, com seus bens pessoais, pela indenização dos valores pagos pelos adquirentes, sem prejuízo da multa prevista no art. 33, desta Lei.

Art. 37. Os proprietários ou empreendedores de projetos não executados ou cancelados ficarão impedidos de pleitear novo parcelamento do solo, ainda que sobre outra área, por um prazo de 5 (cinco) anos.



Art. 38. Havendo descumprimento das obrigações assumidas ou decorrentes de Lei, o empreendedor e o proprietário da área serão notificados pelo Município para cumprirem a obrigação e, persistindo a mora por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias, responderão pelas sanções previstas no art. 33 desta Lei.

Art. 39. Os valores das penalidades pecuniárias instituídas por esta Lei sujeitar-se-ão a correções, na forma prevista pela legislação municipal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os parcelamentos do solo para sítios de recreio aprovados com base nesta Lei deverão manter suas características originárias, ficando vedada a alteração do tipo de uso, assim como a divisão dos sítios.

Art. 41. O empreendedor e todos os autorizados à comercialização de sítios, responderão civil e penalmente pelas infrações cometidas contra a legislação e, em especial, a de proteção ao solo e ao meio ambiente.

Art. 42. A Secretaria Municipal da Cidade resolverá questões técnicas quando omissa a legislação e regulamentos vigentes.

Art. 43. Considera-se clandestino todo e qualquer parcelamento do solo para fins de sítios de recreio, realizado antes de aprovado o respectivo projeto com a consequente decretação de Zona de Urbanização Específica para Sítios – ZUES, pelo Município.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 44. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir como Zona de Urbanização Específica para Sítios – ZUES – as áreas que compreendem os parcelamentos do solo, cujas coordenadas dos vértices definidores dos limites da gleba tenham sido formalmente protocolizadas na Secretaria Municipal da Cidade.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no art. 45 desta Lei sem manifestação dos interessados, empreendedor ou proprietário, na regularização da área parcelada nos termos desta Lei, a mesma será tida, para todos os efeitos legais, como zona rural.

Art. 45. Todos os parcelamentos do solo para fins de sítios de recreio preexistentes a esta Lei, terão o prazo de 12 (doze) meses, contados de sua publicação, para regularização junto ao Município, apresentando, para tanto, toda documentação que lhe for exigida, sob pena de serem considerados clandestinos.



PREFEITURA DE SORRISO

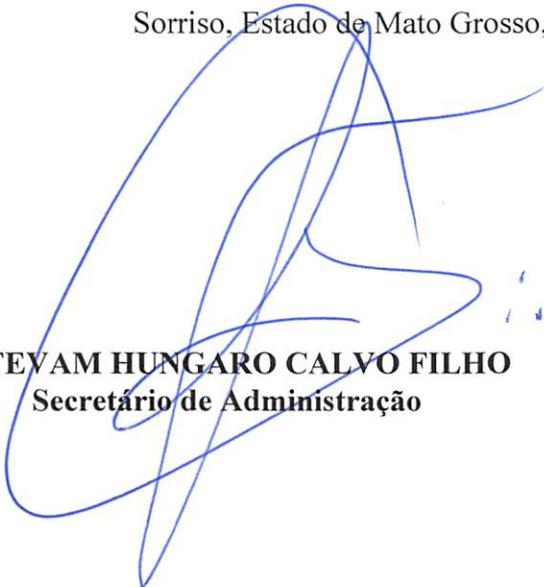
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Parágrafo único. A regularização dos empreendimentos imobiliários irregularmente estabelecidos na zona rural, bem como as edificações nele existentes, será feita atendendo-se às exigências desta Lei.

Art. 46. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 29 de outubro de 2020.


ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal